



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0440/16

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO
DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.
Processo n° - 001956/15**

Relator: Deputado *Antônio Albuquerque*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº117/2015, de autoria do Senhor Deputado Rodrigo Cunha, que “Altera a Lei nº7.389/2012, dando nova redação à ementa e aos artigos 1º e 2º, acrescenta o §3º ao art. 1º, além dos artigos 4º, 5º e 6º, revoga expressamente o art. 3º e dá outras providências.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

Justifica o ilustre parlamentar que a presente proposição objetiva sanar dificuldades práticas impostas pela vigente legislação ao estabelecer ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, resarcimento aos cofres públicos as eventuais despesas.

Verifica-se o intuito da proposta de coibir a prática de ligações telefônicas para órgãos de segurança e saúde pública relatando fatos que, a despeito de serem inverídicos, provocam a atuação desses órgãos. Conforme salienta o autor em sua justificação, tal comportamento não apenas implica despesas extras para o Estado, mas também coloca em risco a vida daqueles que realmente precisam de socorro.

A proposição busca preservar o interesse público e a boa atuação da administração pública ao mesmo tempo em que pretende coibir infrações por parte da população. A prática popularmente conhecida como trote telefônico é uma ação já repudiada pelo direito penal, tendo em vista o seu caráter lesivo à administração pública, à coletividade e mesmo à vida.

As medidas a serem repudiadas, nos termos do projeto, podem ser enquadradas em tipos penais previstos nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/40, quais sejam de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico ou de comunicação falsa de crime ou de contravenção.

Confira-se a seguir o teor dos referidos dispositivos, *in verbis:*

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Os chamados trotes contribuem para o aumento das estatísticas de ocorrências não atendidas, ocupam a linha telefônica, desviam recursos que poderiam estar sendo empregados no atendimento da população, bem como contribuem para o aumento da sensação de insegurança da população e o aumento da impunidade, fator que contribui para o aumento da criminalidade.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de De-
zembro de 2016 .



PRESIDENTE
RELATOR